



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502563-91.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes GUSTAVO DA SILVA BRITO ROCHA e ROMULLO RAMOS DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502563-91.2024.8.26.0537 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

APELANTES: ROMULLO RAMOS DE SOUSA e GUSTAVO DA
SILVA BRITO ROCHA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Romullo Ramos de Sousa e Gustavo da Silva Brito Rocha foram condenados por roubo majorado, mediante violência e grave ameaça com uso de simulacro de arma de fogo, subtraindo bens da vítima Daiana de Paula Pinto Rosa. A condenação incluiu pena de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a fragilidade do conjunto probatório e a possibilidade de redução das penas-base e fixação de regimes mais brandos.

III. Razões de Decidir

3. A prova testemunhal e a confissão dos apelantes corroboram a materialidade e autoria do crime, não havendo fragilidade probatória.

4. As circunstâncias judiciais justificam a manutenção do regime fechado devido à gravidade concreta do delito e ao concurso de agentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantida a sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais. 2. A gravidade concreta do delito justifica a manutenção do regime fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 59, 157, §2º, inciso II, 33, §2º, alínea "b", §3º, 44.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 15/8/2023, DJe 18/8/2023.

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021, DJe 7/6/2021.

VOTO Nº 12895

ROMULLO RAMOS DE SOUSA e GUSTAVO DA SILVA BRITO ROCHA foram condenados, pela r. sentença de fls. 130/138, cujo relatório adota-se, como incursos no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, ao cumprimento, cada qual, de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento treze dias-multa, no patamar mínimo.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição dos acusados ante a fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, a redução das penas-base e a fixação de regimes mais brandos (fls. 152/156).

Contrarrazões (fls. 160/163).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 176/181).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 28 de novembro de 2024, por volta das 22h10min, na Rua Eugênia Sá Vitale, altura do numeral 100, Vila Santa Luzia, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, os apelantes previamente ajustados e com unidades de desígnios e identidade de propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça com uso ostensivo de um simulacro de arma de fogo, 01 (um) aparelho celular, da marca Motorola, Modelo Moto G54; e 02 (dois) óculos de sol da marca Apollo, tudo pertencente à vítima Daiana de Paula Pinto Rosa.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 33/38), relatório final das investigações (fls. 61/63) e laudo pericial (fls. 113/114).

As autorias, igualmente, são incontestes.

Na delegacia (fls. 17), Gustavo

negou o crime. Encontrou Romullo, estavam andando, quando uma moça passou gritando que estava sendo assaltada e jogou seus pertences em cima de Romullo.

Romullo (fls. 18) também negou o roubo. Andava com Gustavo, quando passaram por uma moça, ia perguntar-lhe as horas, momento em ela entregou seus pertences, mas ele não tinha a intenção de subtrair nada.

Motociclistas apontaram como sendo o autor do roubo e, em seguida, policiais militares os abordaram.

Negaram o porte de simulacro.

Em juízo (fls. 127/129), alteraram suas versões e confessaram o crime.

Decidiram pelo roubo. Gustavo estava em poder do simulacro, enquanto Romullo subtraiu os pertences da ofendida.

Em seguida chegaram os motoqueiros e os policiais.

Devolveram os bens e lançaram o simulacro em um terreno próximo.

Gustavo confirmou que lesionou a vítima, mas não teve essa intenção.

Sob o contraditório, a vítima, às fls. 127/129, apontou os acusados como os mais parecidos com os assaltantes.

Falava com sua irmã por telefone, quando foi abordada por dois indivíduos. Um colocou a arma em sua cabeça e se apoderou dos seus bens, enquanto o outro ficava olhando.

Foi agredida na cabeça e ficou com um “galo”.

O miliciano Lucas (fls. 127/129) confirmou que estavam em patrulhamento, quando avistaram uma multidão, após o roubo.

Falaram com a vítima, que relatou o assalto armado.

Localizaram o simulacro que eles dispensaram.

Desta forma, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal dos apelantes pelos fatos narrados na

denúncia, de modo que descabe cogitar de fragilidade probatória.

A vítima descreveu a dinâmica dos fatos de modo firme, sem contradições, e reconheceu os apelantes como autores do crime, razão pela qual não há que se duvidar das declarações ofertadas sob o crivo do contraditório.

Quanto ao valor probatório das declarações da vítima cumpre destacar que, notadamente no crime de roubo, é ela quem permanece na presença dos autores do delito durante a ação criminosa, portanto, é quem realmente pode descrever como se deram os fatos e efetuar o reconhecimento, sem razão para que se desacredite "a priori" da narrativa apresentada pelo ofendido.

Nessa linha, é pacífica a orientação jurisprudencial, em tema de crime patrimonial, no sentido de conferir credibilidade às suas declarações, especialmente em casos como o presente, quando desconhece a pessoa do apelante, de sorte que não teria qualquer interesse na condenação de inocente.

Vide, nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.
DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE
NULIDADE DO RECONHECIMENTO*

*PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO
JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.
7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO.
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL
DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO
CONCRETA.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. (...)

(STJ - AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Destaca-se que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relatos coesos, pelos quais não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

A confissão dos apelantes se coaduna com o restante do conjunto probatório.

No mais, não há nos autos qualquer indício de que os policiais ou a vítima teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente aos acusados e prejudicar inocentes.

Nesse mesmo sentido, o concurso de agentes restou demonstrado, eis que a vítima confirmou a presença de dois roubadores, os quais agiram em conluio para a prática da subtração, abordaram a vítima em conjunto e tentaram empreender fuga, bem comprovado o liame subjetivo entre os agentes.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, as respectivas penas-base foram exasperadas em um sexto, ante a culpabilidade excessiva e consequência para a vítima, uma vez que a ofendida foi agredida de fato, além de ter sido rendida com o que acreditava ser uma arma de fogo apontada para a cabeça.

Reconhecida a confissão espontânea, as reprimendas retornaram ao mínimo legal.

Comprovada a causa de aumento de pena do concurso de agentes, nos termos da prova oral acusatória, majoradas as reprimendas em um terço, isto é, cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de treze diárias mínimas.

Em que pese o total das reprimendas autorizasse a fixação do regime intermediário, nos moldes do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, as circunstâncias do caso concreto impõem a manutenção do regime fechado, eis que o roubo foi praticado em comparsaria, mediante grave ameaça com emprego de simulacro e a real violência à ofendida, o que provoca maior temor e o risco efetivo à integridade física da vítima, observado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal e prestigiado o binômio da reprovabilidade e da suficiência.

Os enunciados das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal restaram observados ante a fundamentação com base na lei e na gravidade concreta do delito.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR